



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008316-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante MARTA TEREZINHA DURIGAN, é agravado BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo n.º 2008316-94.2025.8.26.0000

Agravante/Executada: MARTA TEREZINHA DURIGAN.

Agravada/Exequente: BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Comarca: JABOTICABAL – 2ª VARA CÍVEL.

Juiz de 1ª Instância: Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO.

Voto n.º 1138.

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÓCIA INCLUÍDA NO POLO PASSIVO EM RAZÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, SOB A ÉGIDE DO DIPLOMA PROCESSUAL ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e não acolheu alegação de ilegitimidade passiva em ação de execução de título extrajudicial. A decisão impugnada determinou o prosseguimento da execução.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na alegação de ilegitimidade passiva da agravante, que deixou o quadro societário em março de 2016, após a distribuição da ação executiva em 2010.

III. Razões de Decidir.

3. A desconconsideração da personalidade jurídica foi deferida em 2016, antes da saída da agravante do quadro societário, e a dívida se refere a período em que a agravante ainda integrava a sociedade.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que os prazos dos arts. 1.003 e 1.032 do CC/2002 não se aplicam à desconconsideração da personalidade jurídica, que se fundamenta no abuso de direito.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desconconsideração da personalidade jurídica não se sujeita ao limite temporal de

responsabilidade do ex-sócio. 2. A responsabilidade do sócio abrange atos praticados durante sua permanência no quadro societário.

Legislação Citada:

CPC, art. 921, III, §1º e §4º; CC, art. 50, §1º; CC, art. 1.032.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2259375 RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, T4, j. 18.12.2023.

STJ, AgInt no AREsp nº 1034255 PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, T3, j. 25.04.2017.

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2086578-92.2024.8.26.0000, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 15.05.2024.

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2252479-49.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, j. 16.11.2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARTA TEREZINHA DURIGAN** contra a r. decisão de folhas 1026/1029 da ação de execução de título extrajudicial proposta por **BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade e não acolheu a alegação de ilegitimidade passiva, nos seguintes termos:

“As exceções de pré-executividade não merecem acolhimento.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição intercorrente. Para sua configuração, seria necessária a paralisação do processo por prazo superior ao da prescrição do título executivo (5 anos), a contar da primeira tentativa infrutífera de localização do executado ou de bens penhoráveis, por inércia do exequente, após o decurso do prazo de suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, III, §1º e §4º do CPC. Contudo, conforme se verificados autos, a parte exequente manteve-se diligente na busca pela satisfação de seu crédito, apresentando diversas petições e requerendo providências úteis ao prosseguimento do feito, não havendo período de inércia capaz de caracterizar a prescrição intercorrente. Outrossim, não houve suspensão do processo pelo prazo de um ano.

Quanto à alegada nulidade da desconsideração da personalidade jurídica, também não assiste razão às executadas. O art. 50, §1º do Código Civil estabelece que "configura-se o desvio de finalidade quando os sócios se utilizam da pessoa jurídica com o propósito de

lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza". No caso em tela, após 14 anos da distribuição da ação, não foi possível sequer localizar a empresa executada para citação, evidenciando-se assim a lesão aos credores.

(...)

Ademais, as inúmeras tentativas frustradas de localização da empresa e a ausência de bens penhoráveis demonstram o intuito de frustrar o pagamento dos credores, configurando o desvio de finalidade que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da executada Marta Terezinha Durigan. Isso porque, embora ela tenha se retirado da sociedade em março de 2016, a ação executiva já havia sido distribuída em 09/03/2010, quando ela ainda integrava o quadro societário da empresa executada. Conforme disposto no art. 1.032 do Código Civil, o sócio retirante permanece responsável pelas obrigações sociais anteriores até dois anos após a averbação de sua saída, sendo que no presente caso a obrigação exequenda (duplicatas vencidas em janeiro e fevereiro de 2010) foi constituída durante sua gestão. Portanto, o fato de a retirada ocorrer posteriormente ao ajuizamento da ação não a exime da responsabilidade pelo débito proposto, já que este se originou enquanto ela ainda integrava a sociedade empresária.

Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade apresentadas e determino o prosseguimento da execução."

Irresignada, recorre a devedora a alegar, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento da dívida, já que deixou o quadro societário de Shemiton do Brasil Industrial Ltda em 15 de março de 2016. Sua citação ocorreu apenas 17 de outubro de 2019. Requer, assim, a sua exclusão do polo passivo da execução.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (folhas 31/32).

Houve apresentação de contraminuta às folhas 44/51.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e preparado.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial que tem por objeto a execução das duplicatas de nºs 0030289502 com vencimento em 25/01/2010 e 0030289503 com vencimento em 01/02/2010, tendo sido distribuída em 03/09/2010.

Após diversas tentativas infrutíferas de citação da empresa executada, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica em 19/02/2016, determinando-se a inclusão das sócias Ana Paula Cau dos Santos Nascimento e Marta Terezinha Durigan, a agravante, no polo passivo.

A agravante, conforme admitido na inicial do presente recurso, foi citada no ano de 2019.

Insurge-se a apenas quanto à sua legitimidade passiva.

Anoto, em primeiro lugar, que a desconsideração da personalidade jurídica ocorreu sob a égide do Diploma Processual anterior, não sendo necessária a instauração de incidente próprio.

Citada no ano de 2019, teve a agravante então ciência da r. decisão que determinara a sua inclusão no polo passivo, donde deveria desde logo ter se utilizado do remédio processual adequado para a respectiva reforma, se o caso, não sendo admissível seu silêncio na ocasião, ensejando a ocorrência da preclusão temporal.

E ainda que não houvesse a preclusão, razão não lhe assistiria.

A dívida se refere a período em que a agravante integrava o quadro de sócios da empresa devedora originária.

Indica a agravante ter deixado o quadro social em março de 2016 (folha 06), ocasião em que a desconsideração já havia sido deferida. Restava apenas a sua citação, postergada diante das dificuldades de sua localização.

Não há que se falar, pois, na aplicação do artigo 1.032 do Código Civil.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, ainda, de que o instituto da desconsideração não se confunde com a sucessão empresarial ou a responsabilização comum do ex-sócio, motivo pelo qual também não se aplica o dispositivo legal referido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se aplicam os prazos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC/2002 para a responsabilização dos sócios, no caso de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. 3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 2259375 RJ 2022/0379374-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. CITAÇÃO POR EDITAL. SÓCIO CITADO PARA EXERCÍCIO DE SUA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. PRECEDENTES. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É válida a citação por edital quando esgotados os meios necessários para a localização do endereço do réu. Ademais, o sócio foi regularmente citado para exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. A desconsideração da personalidade jurídica ocorreu em razão do desfazimento dos bens da sociedade empresária para inviabilizar o adimplemento da dívida. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Não são aplicáveis os arts. 1.003 e 1.032 do CC aos casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois esta tem como fundamento o abuso de direito efetivado quando a parte ainda fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução, enquanto os referidos dispositivos dizem respeito às responsabilidades obrigacionais ordinárias. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1034255 PE 2016/0331541-6, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2017)

Definitivamente, pois, a saída da agravante do quadro social não afasta a sua responsabilidade pelos atos praticados no período em que ainda compunha o quadro societário, pois o abuso da personalidade jurídica já havia se configurado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que acolhendo parcialmente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, indeferiu a inclusão da sócia agravada no polo passivo da execução – Impugnação à justiça gratuita não conhecida - Viabilidade da desconsideração por comprovados os requisitos do CDC, art. 28, § 5º – Ilegitimidade passiva da ex-sócia rejeitada – Inaplicabilidade dos prazos do art. 1003 e 1032, CC em IDPJ – Responsabilidade e obrigação de sócio que não está limitada às quotas sociais - Precedentes STJ e TJSP - Decisão modificada – Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2086578-92 .2024.8.26.0000 Lins, Relator.: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento:

15/05/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão afastou tese de ilegitimidade dos requeridos e julgou procedente o incidente incluindo os sócios no polo passivo do cumprimento de sentença. Alegação de ausência de responsabilidade dos requeridos com base no art. 1.003 do CC – A desconconsideração da personalidade jurídica não se sujeita ao limite temporal de 2 (dois) anos estabelecido no arts 1.003 e 1.032 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade extraordinária, fundada em abuso de direito – Precedentes do STJ – Recurso negado. Desconconsideração da personalidade jurídica – Fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial não demonstrados, sendo insuficiente a alegação de ausência de bens penhoráveis – Inteligência do art. 50 do CC – Precedentes do STJ – Recurso provido. Recurso provido em parte.**

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2252479-49.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 16/11/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(assinado eletronicamente)